



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, da Senadora Damares Alves e outros, que *altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a proteção da saúde mental, do consumidor e da economia familiar no ambiente de apostas de quota fixa e jogos online, com ênfase na prevenção e redução de danos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.470, de 2026, de autoria da Senadora Damares Alves e de outros seis Senadores de variados espectros políticos, que altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a proteção da saúde mental, do consumidor e da economia familiar no ambiente de apostas de quota fixa e jogos online.

A proposição organiza-se em sete capítulos e onze artigos. Combina alterações ao texto da Lei nº 14.790, de 2023, com um conjunto de disposições autônomas relativas a obrigações de saúde pública, a deveres do Poder Executivo Federal e ao regime sancionador.

O art. 1º delimita o objeto e fixa duas definições centrais. A primeira alcança as apostas online, compreendidas as modalidades previstas na Lei nº 14.790, de 2023, e quaisquer jogos de azar ou produtos de natureza



análoga acessíveis a usuários no território brasileiro, ainda que não autorizados pela legislação nacional.

A segunda define os produtos de alto risco a partir de características de desenho, entre elas o resultado instantâneo, a repetição contínua em curto intervalo, o uso de geradores randômicos, os mecanismos de recompensa intermitente e a arquitetura de escolha voltada a dificultar a interrupção da aposta. O § 3º ressalva que a incidência da futura lei sobre produtos não autorizados não implica reconhecimento de licitude, regularização ou direito de exploração econômica.

O Capítulo II, por meio do art. 2º, confere nova redação à Seção II do Capítulo V da Lei nº 14.790, de 2023. O novo art. 16 define comunicação mercadológica, publicidade indireta, patrocínio e afiliado, e atribui à autorregulação função estritamente complementar. O art. 17 veda a comunicação mercadológica em quinze hipóteses, que abrangem radiodifusão, mídia impressa e exterior, serviços de streaming, redes sociais, mensageria dirigida, publicidade programática, ambientes de jogos eletrônicos, uniformes, transporte público coletivo e conteúdos produzidos por afiliados e *tipsters*. O § 1º ressalva a divulgação estritamente institucional em ambientes digitais próprios do agente operador autorizado, observados os requisitos cumulativos do § 2º.

Ainda no Capítulo II, o art. 17-A veda o patrocínio em oito hipóteses de beneficiários, entre clubes, competições, transmissões esportivas, eventos culturais e influenciadores digitais. O art. 17-B relaciona condutas especialmente proibidas, com destaque para a comunicação dirigida a menores de dezoito anos, a associação da aposta a enriquecimento fácil ou a solução financeira e o uso de dados pessoais de pessoas autoexcluídas para reativação comercial.

O art. 17-C impõe aos agentes operadores deveres de alerta permanente, de bloqueio integral de *marketing*, de adoção de protocolos auditáveis de identificação de risco e de cooperação com autoridades públicas mediante dados agregados e anonimizados. O art. 17-D atribui a provedores de aplicação, plataformas digitais, serviços de hospedagem e intermediários de mídia o dever de excluir divulgações e campanhas irregulares após notificação da autoridade competente do Ministério da Fazenda, exigida notificação específica e fundamentada e ressalvado o conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico e opinativo.



O art. 17-E enuncia o fundamento das restrições da Seção, situado na proteção da saúde pública, da saúde mental, do consumidor e de grupos vulneráveis, observado o princípio da proporcionalidade e consideradas a natureza de risco da atividade de apostas e suas externalidades negativas para a saúde e para a economia familiar.

O art. 18 veda ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou explorar direitos de eventos desportivos realizados no País. Os arts. 18-A e 18-B fixam prazos de transição de trezentos e sessenta e cinco dias para a cessação da publicidade vedada e de vinte e quatro meses para a adequação ou a extinção dos contratos de patrocínio alcançados pelo art. 17-A.

O art. 3º do PL altera o título da Seção III do Capítulo V da Lei nº 14.790, de 2023, acrescentando-lhe novos dispositivos. O art. 17-F define os grupos vulneráveis em oito incisos, que alcançam crianças e adolescentes, pessoas autoexcluídas, pessoas em tratamento por transtorno do jogo, superendividados e familiares diretamente afetados.

O art. 17-G veda práticas de captação e de retenção, entre elas as arquiteturas de escolha que dificultem a decisão consciente, o uso de modelos preditivos para identificar momentos de maior vulnerabilidade e a aceitação de apostas realizadas mediante crédito. O art. 17-H exige mecanismos permanentes de verificação etária, autoexclusão, limitação voluntária de tempo e de valores, alerta e informação sobre o próprio comportamento de aposta, com eficácia da autoexclusão perante todos os operadores autorizados.

O Capítulo IV, por meio do art. 4º, acrescenta a Seção IV ao mesmo Capítulo V da Lei nº 14.790, de 2023, e institui a classificação de risco dos eventos e objetos das apostas. O art. 17-I submete a oferta ao público à avaliação prévia e à aprovação do Ministério da Saúde, mediante avaliação preliminar do próprio operador segundo metodologia fixada por aquele Ministério.

O art. 17-J define o risco alto, e o art. 17-K define o risco excessivo, categoria que alcança produtos de resultado determinado por gerador randômico, de ciclos contínuos e de recompensa variável, exemplificados por jogos de roleta, caça-níqueis, jogos de colisão e esportes virtuais simulados. Aos produtos de risco alto, aplicam-se as medidas de mitigação do art. 17-L; e aos de risco excessivo, aplica-se a vedação de oferta do art. 17-M, acompanhada do dever de bloqueio técnico do art. 17-N.



Os Capítulos V a VII do PL reúnem as disposições autônomas. O art. 5º fixa obrigações de mitigação de risco e de cooperação institucional, com fornecimento semestral de dados anonimizados ao Ministério da Saúde e ao órgão regulador. O art. 6º atribui ao Poder Executivo Federal deveres de elaboração ou atualização de protocolo clínico, de capacitação de profissionais de saúde, de integração do monitoramento aos sistemas nacionais de vigilância e de publicação de relatório anual.

O art. 7º estabelece o regime sancionador, com advertência, multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 50.000.000,00, retirada ou bloqueio de conteúdo, suspensão e cassação da autorização e proibição de nova autorização por até dez anos, além de responsabilidade solidária das plataformas de intermediação e de multa própria para pessoas naturais, destinado o produto das multas ao Fundo Nacional de Saúde. Os arts. 9º a 11 tratam da regulamentação, do prazo de noventa dias para a cessação da oferta, disponibilização ou exploração de jogos *online* de alto risco e da vigência.

Na justificação, os autores sustentam que a expansão do mercado de apostas eletrônicas veio acompanhada de exposição publicitária generalizada e de danos relevantes à saúde mental e à economia familiar. Registram estimativa de custo social anual de aproximadamente R\$ 38,8 bilhões e de 12,8 milhões de brasileiros em situação de risco quanto ao comportamento de apostas. Afirmam, ainda, a insuficiência da autorregulação conduzida sob coordenação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que se concentra em parâmetros formais de publicidade responsável e não alcança a arquitetura interna dos produtos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas à inovação tecnológica e temas correlatos. Como a proposição disciplina a comunicação mercadológica em ambientes digitais, a publicidade programática, a segmentação algorítmica, os deveres de provedores de aplicação e de plataformas digitais, bem como aspectos relacionados ao



desenho de produtos digitais, revela-se regimentalmente adequada sua apreciação por este colegiado.

A proposição atende aos requisitos constitucionais de natureza formal. Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, nos termos do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, bem como sobre propaganda comercial, conforme o inciso XXIX do mesmo dispositivo. A matéria também se insere no âmbito da competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e defesa da saúde, prevista nos incisos V, VIII e XII do art. 24 da Constituição.

Trata-se, ademais, de tema compreendido nas atribuições do Congresso Nacional, na forma do art. 48, caput, da Constituição Federal, sem incidência de reserva de iniciativa. A iniciativa parlamentar mostra-se, portanto, legítima e adequada.

No plano material, a proposição tampouco encontra óbice constitucional. O § 4º do art. 220 da Constituição submete a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias a restrições legais. Essa previsão, contudo, não esgota a margem de conformação conferida ao legislador para disciplinar a publicidade de outros produtos ou serviços capazes de gerar externalidades negativas relevantes. Além disso, o § 3º, inciso II, do art. 220 determina que lei federal estabeleça os meios legais destinados a assegurar à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços potencialmente nocivos à saúde.

As limitações previstas na proposição encontram fundamento na proteção do consumidor, assegurada pelo art. 5º, inciso XXXII, e pelo art. 170, inciso V; no direito à saúde, previsto no art. 196; e no dever de proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecido pelo art. 227 da Constituição. A comunicação comercial, embora protegida pelo ordenamento jurídico, não recebe o mesmo grau de tutela atribuído à manifestação do pensamento e à atividade jornalística. Por essa razão, admite-se maior intensidade regulatória quando identificados riscos concretos à saúde pública, à integridade patrimonial das famílias e à proteção de públicos vulneráveis.

Mostra-se igualmente defensável a proporcionalidade das medidas propostas. O projeto não impede o exercício de atividade autorizada, mas organiza o tratamento normativo de acordo com o grau de risco associado ao produto ofertado. Prevê medidas de mitigação aplicáveis aos produtos



classificados como de alto risco e reserva a vedação de oferta às hipóteses de risco excessivo.

Ao mesmo tempo, a proposição preserva a divulgação institucional do operador autorizado em seus próprios canais e resguarda expressamente conteúdos jornalísticos, acadêmicos, parlamentares, artísticos e opinativos.

Sob o prisma da juridicidade em sentido estrito, o projeto reúne os atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, além de se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente. A extensão das vedações aos operadores não autorizados e aos operadores sediados no exterior que disponibilizem acesso a usuários localizados no território nacional é coerente com a diretriz de não reconhecimento da licitude de atividades irregulares.

A técnica legislativa observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposição organiza-se em capítulos e seções, promove alterações mediante remissão expressa aos dispositivos modificados e utiliza adequadamente cláusula de atualização normativa. Seu texto apresenta estrutura suficiente para orientar a aplicação das medidas previstas e permitir o posterior detalhamento regulamentar, quando necessário.

No mérito, a iniciativa é oportuna e responde a desafio regulatório cada vez mais relevante no ambiente digital. A Lei nº 14.790, de 2023, já contém disposições sobre publicidade e jogo responsável. A proposição aprofunda esse marco normativo ao tratar, de forma integrada, da comunicação comercial, da proteção do consumidor e dos mecanismos de prevenção de danos associados a produtos de maior risco.

O tratamento proposto guarda coerência com soluções já consolidadas no ordenamento brasileiro para produtos e serviços associados a impactos negativos relevantes sobre a saúde pública. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, por exemplo, adotou restrições severas à publicidade de produtos derivados do tabaco, admitindo modalidades delimitadas de comunicação, acompanhadas de advertências obrigatórias.

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, estrutura-se segundo lógica semelhante: institui vedação ampla, preservando espaço restrito para a comunicação institucional. Essa arquitetura oferece ao intérprete, ao regulador



e aos agentes econômicos parâmetro objetivo de aplicação, sem afastar a possibilidade de exercício regular da atividade autorizada.

A dimensão digital da matéria merece especial atenção desta Comissão. As vedações relativas à publicidade programática, ao remarketing, ao perfilamento comportamental e ao uso de dados de pessoas autoexcluídas para fins de reativação comercial reforçam a disciplina da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e estabelecem limitações proporcionais ao tratamento de dados em contexto de risco elevado.

Os deveres impostos aos provedores de aplicação foram delineados de forma equilibrada. Exigem notificação específica e fundamentada, condicionam a execução das medidas às possibilidades técnicas do serviço e preservam o debate público e as manifestações protegidas pelo ordenamento. A solução dialoga, assim, com os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Há, ainda, convergência com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que consolidou obrigações relativas à segurança por padrão, à verificação etária e à proteção de dados de crianças e adolescentes no âmbito das plataformas digitais. O projeto insere-se, portanto, em evolução legislativa voltada à proteção dos usuários e à promoção de maior responsabilidade no ambiente digital.

O aspecto mais relevante da proposição consiste no deslocamento do foco regulatório da mera comunicação comercial para o desenho do produto. A classificação de risco reconhece que a probabilidade de danos não é uniforme, variando conforme a velocidade dos ciclos de aposta, a forma de definição dos resultados e a presença de mecanismos de recompensa variável.

Essa diferenciação permite tratamento regulatório compatível com as características de cada modalidade, distinguindo apostas vinculadas a eventos esportivos reais, determinados e verificáveis de produtos de resolução automatizada, oferta contínua e estímulo repetitivo. A técnica adotada combina avaliação prévia pelo operador, aprovação e reclassificação pela autoridade competente, além da manutenção de documentação auditável, em modelo adequado de regulação baseada em risco.

Merecem destaque, ainda, as vedações ao financiamento de apostas por crédito. A medida contribui para prevenir o agravamento das perdas e proteger a renda familiar, em consonância com a política de prevenção e



tratamento do superendividamento introduzida pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.

No mesmo sentido, o fornecimento periódico de dados anonimizados para fins de monitoramento epidemiológico e a publicação de relatório anual sobre o impacto das apostas fortalecem a transparência, o acompanhamento dos resultados e o aperfeiçoamento contínuo da política pública.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa obrigatória de caráter continuado. Os deveres atribuídos ao Poder Executivo Federal apoiam-se em estruturas já existentes, entre as quais o Sistema Único de Saúde, a Rede de Atenção Psicossocial e os sistemas nacionais de informação em saúde.

Além disso, a destinação do produto das multas ao Fundo Nacional de Saúde, vinculada a ações de prevenção e tratamento, reforça a coerência entre o regime sancionador e os objetivos de proteção à saúde e de redução de danos.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos necessários alguns aprimoramentos, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo.

A alteração de maior alcance consiste na consolidação, na Lei nº 14.790, de 2023, do conjunto das medidas propostas, em vez da instituição de regime paralelo ao já estabelecido naquele diploma. As definições de produto de alto risco e de afiliado passam a integrar o art. 2º; a disciplina da comunicação mercadológica e do patrocínio é inserida na seção que já trata da publicidade e da propaganda; a proteção de grupos vulneráveis e a classificação de risco dos produtos passam a ser objeto de seções próprias; e as novas hipóteses de infração são acrescidas ao art. 39, com aproveitamento do regime sancionador já previsto, mais severo do que o originalmente cogitado.

Com isso, o regulador, o intérprete e o próprio apostador passarão a encontrar, em um único diploma legal, a disciplina aplicável à matéria.

Optamos, ainda, por atribuir as competências relativas à classificação de risco ao órgão competente do Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, em vez de vinculá-las a pasta ministerial específica. A solução respeita a autonomia organizacional daquele Poder e afasta eventual



discussão acerca da iniciativa legislativa, sem enfraquecer a exigência de avaliação prévia dos produtos ofertados ao público.

Julgamos conveniente explicitar, em dispositivo próprio, que as restrições à comunicação mercadológica se fundamentam na proteção da saúde pública, da saúde mental, do consumidor e dos grupos vulneráveis, observando-se o princípio da proporcionalidade. A previsão reforça a sustentação constitucional do conjunto normativo e orienta o intérprete quanto ao alcance das vedações.

Aperfeiçoamos, igualmente, as garantias procedimentais aplicáveis às plataformas digitais e aos provedores de aplicação. A notificação deverá identificar, de forma clara e específica, o conteúdo apontado como irregular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Permanece expressamente ressalvada a proteção dos conteúdos jornalísticos, acadêmicos, parlamentares, artísticos e opinativos. Não se pretende restringir o debate público sobre apostas, mas apenas a comunicação de natureza comercial.

Ademais, julgamos imprescindível acrescentar um art. 48-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para passar a criminalizar a conduta de divulgação de operador de apostas não autorizado, o divulgador das “bets clandestinas”. É extremamente deletéria à sociedade a conduta daquele que divulga operadores de apostas não autorizados, influenciando para que pessoas apostem suas economias num mercado não regulado, onde não há garantia de saque dos prêmios, entre outras condições abusivas.

Além do tipo básico, com pena de um a cinco anos de reclusão, a mesma do estelionato, criamos uma causa de aumento de pena de 1/6 a 2/3 para aquele divulgador que tem condições de atingir um maior número de pessoas, dada a sua condição de influenciador digital, atleta ou pessoa notoriamente conhecida.

Acrescentamos, ainda, dispositivo voltado à prevenção da captura regulatória. A amplitude das competências de autorização, classificação de risco, normatização e fiscalização, somada à intensidade dos interesses econômicos envolvidos, recomenda disciplina específica sobre a circulação de profissionais entre o mercado regulado e os órgãos encarregados de regulá-lo. Institui-se, assim, impedimento de vinte e quatro meses para o ingresso em funções regulatórias de quem tenha mantido vínculo relevante com agente operador ou com entidade representativa do setor, e quarentena de igual prazo para o movimento inverso, sem prejuízo do regime geral da Lei nº 12.813, de



16 de maio de 2013. A restrição alcança apenas as atribuições diretamente relacionadas ao setor, preservando o aproveitamento do conhecimento técnico especializado no serviço público.

No que se refere ao direito intertemporal, embora consideremos necessário manter regras de transição, propomos vedar, desde logo, a celebração de novos ajustes e a ampliação dos contratos vigentes. Preserva-se, assim, a segurança jurídica e permite-se que os agentes econômicos, bem como as entidades esportivas e culturais, promovam adaptação ordenada, sem prejuízo da eficácia das medidas de proteção.

Por fim, ressaltamos a possibilidade de o operador patrocinar campanhas e projetos voltados à saúde mental, à prevenção do suicídio, à educação financeira e ao tratamento do transtorno do jogo, desde que vedada a exposição de marca. Busca-se, desse modo, permitir que recursos do setor sejam destinados à mitigação dos danos associados à própria atividade.

Com esses ajustes, o projeto articula de forma consistente vedações, obrigações de proteção, classificação de risco, regime sancionador e prazos de transição, compondo conjunto normativo coerente e equilibrado. A matéria oferece resposta legislativa compatível com a complexidade do ambiente digital e com a necessidade de conciliar atividade econômica, inovação, proteção do consumidor, saúde pública e tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, na forma do substitutivo adiante apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a proteção da saúde mental, do consumidor e da economia familiar no ambiente de apostas de quota fixa e de jogos on-line, com ênfase na prevenção e na redução de danos associados à comunicação mercadológica, ao patrocínio e ao design de produtos de alto risco, e estabelece obrigações do Poder Executivo Federal relativas ao transtorno do jogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a proteção da saúde mental, do consumidor e da economia familiar no ambiente de apostas de quota fixa e jogos online, com ênfase na prevenção e redução de danos associados à comunicação mercadológica, ao patrocínio e ao design de produtos de alto risco.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

“**Art. 2º**

.....

XII – produto de alto risco: todo produto previsto nesta Lei que apresente, isolada ou cumulativamente, uma ou mais das seguintes características:

- a) resultado instantâneo ou de curta duração;
- b) possibilidade de repetição contínua ou sucessiva em curto intervalo de tempo;
- c) uso de geradores randômicos, algoritmos ou mecanismos automatizados de definição de resultado;



d) mecanismos de recompensa intermitente, reforço variável, quase-acerto ou estímulo à recuperação de perdas;

e) estímulos audiovisuais, gráficos, sonoros ou interativos destinados a intensificar a permanência do usuário na plataforma;

f) arquitetura de escolha voltada a dificultar a interrupção da aposta, a saída da plataforma, o acionamento de limites, pausas, bloqueios ou autoexclusão;

g) indução à realização de apostas sucessivas, impulsivas ou de valor crescente;

h) qualquer outro mecanismo definido em regulamento que aumente significativamente o risco de comportamento compulsivo, endividamento, sofrimento psíquico, autolesão ou dano à saúde mental;

XIII – afiliado ou intermediário promocional: pessoa natural ou jurídica que, a qualquer título, promova, recomende, compare, ranqueie, intermedeie, distribua ou monetize a divulgação de agentes operadores, plataformas ou serviços de apostas.” (NR)

II – a Seção II do Capítulo V passa a vigorar com a seguinte denominação:

“Seção II

Da Comunicação Mercadológica” (NR)

III – o art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Fica vedada, em todo o território nacional, a comunicação mercadológica, direta ou indireta, relativa a apostas de quota fixa.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se comunicação mercadológica:

I – toda forma de comunicação comercial, direta ou indireta, destinada a promover, divulgar, estimular, facilitar, associar positivamente ou reforçar a lembrança de marca, serviço, plataforma, produto, operação ou prática relacionados à loteria de apostas de quota fixa;

II – a comunicação que, sem se apresentar explicitamente como publicidade, produza efeito promocional, inclusive por inserção de marca, product placement, branded content, publicidade nativa, ação com influenciadores, conteúdo afiliado, propaganda subliminar ou expediente equivalente;



III – toda transferência de recursos financeiros, bens, serviços, vantagens, cessão de direitos, naming rights, licenciamento de marca, fornecimento de uniformes, apoio institucional ou benefício econômico de qualquer natureza em troca de exposição, associação de marca, ativação promocional ou qualquer forma de visibilidade comercial; e

IV – a atividade de afiliado ou intermediário promocional, tal como definido no inciso XIII do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Não se considera comunicação mercadológica, para os fins deste artigo, a divulgação estritamente institucional realizada exclusivamente em ambientes digitais próprios, controlados e não promocionais do agente operador autorizado, compreendidos como:

I – sítio eletrônico oficial;

II – aplicativo oficial disponibilizado ao usuário;

III – interfaces internas da plataforma, inclusive áreas autenticadas ou logadas; e

IV – canais próprios de atendimento ao usuário, tais como serviço de atendimento ao consumidor (SAC), chat de suporte e correio eletrônico institucional.

§ 3º A comunicação permitida nos termos do § 2º deve limitar-se à divulgação de informações necessárias à identificação do agente operador, à indicação de seus canais oficiais, às regras legais de acesso, aos mecanismos de autoexclusão e bloqueio, aos canais de atendimento e às advertências obrigatórias e observar, cumulativamente, que:

I – não contenha promessa, sugestão ou referência a ganhos financeiros, facilitação de renda ou êxito pessoal;

II – não utilize bônus, créditos, vantagens promocionais ou condições especiais de aposta;

III – não empregue linguagem imperativa, convites diretos à ação ou qualquer forma de incentivo ao engajamento;

IV – não utilize imagens, sons, símbolos ou recursos gráficos destinados a atrair ou reter a atenção;

V – observe mecanismos de restrição etária e de não impulsionamento, na forma do regulamento;

VI – não seja ação patrocinada ou esteja em propaganda de sítios eletrônicos, redes sociais ou mídias digitais;

VII – não seja veiculada nas redes sociais e na internet em canais ou contas diversas das oficiais do agente operador; e

VIII – tenha finalidade exclusivamente informativa, sem estímulo à realização de aposta, à permanência na plataforma, ao aumento de frequência, ao aumento de valores apostados, à recuperação de perdas ou à retomada de aposta após perda, pausa, bloqueio, autoexclusão ou manifestação de intenção de parar.



§ 4º A vedação prevista no caput aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que veiculem, intermedeiem, hospedem, distribuam, monetizem ou favoreçam a divulgação de conteúdo promocional direcionado a usuários localizados no território nacional.

§ 5º O agente operador responde solidariamente pelos atos de terceiros por ele remunerados, contratados ou incentivados para a realização de comunicação mercadológica.

§ 6º Regulamento disporá, pelo menos, sobre:

I – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III – a destinação ao público adulto das comunicações permitidas nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.” (NR)

IV – a Seção II do Capítulo V passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 17-B e 17-C:

“**Art. 17-A.** É vedado o patrocínio, direto ou indireto, por agente operador de quota fixa:

I – a clubes e entidades de prática desportiva, em qualquer modalidade;

II – a federações, confederações, ligas e demais entidades de administração do desporto;

III – a competições, torneios, campeonatos, copas e eventos esportivos;

IV – a transmissões esportivas, programas jornalísticos e programas de entretenimento que tratem de esporte;

V – a eventos culturais, shows, festivais, peças teatrais e demais manifestações culturais e artísticas;

VI – a programas educacionais, projetos sociais, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil;

VII – a partidos políticos, candidatos, campanhas eleitorais e demais atividades político-partidárias; e

VIII – a influenciadores digitais, atletas, artistas, celebridades ou qualquer pessoa natural com audiência pública relevante.



§ 1º A vedação de que trata este artigo abrange exposição de marca, ativação promocional, ações com embaixadores, uso de imagem, naming rights, licenciamento, apoio institucional com contrapartida promocional e qualquer estratégia equivalente de associação reputacional.

§ 2º É vedada qualquer ativação promocional de patrocínio de apostas que envolva crianças, adolescentes, escolas, projetos de base, categorias infantojuvenis ou ações de caráter educacional.

§ 3º Não se aplica a vedação prevista no caput ao patrocínio ou financiamento, pelo agente operador, de campanhas, eventos, projetos, instituições ou conteúdos relacionados à saúde mental, à prevenção ao suicídio, à educação financeira, ao tratamento do transtorno do jogo, à assistência social, à prevenção ao superendividamento ou à proteção de famílias vulneráveis, vedada a exposição de marca ou associação de imagem de agente operador de apostas.

Art. 17-B. As empresas divulgadoras de comunicação mercadológica, incluídos provedores de aplicação de internet, plataformas digitais, marketplaces de aplicações, serviços de hospedagem, redes sociais e intermediários de mídia, deverão adotar medidas eficazes para impedir comunicação mercadológica que não esteja em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem apostas, após notificação da autoridade competente do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet que ofertem aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração de apostas, após notificação da autoridade competente do Ministério da Fazenda.

§ 3º A notificação prevista neste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo, do canal, da aplicação, da campanha ou do serviço apontado como infringente, de modo a permitir sua localização inequívoca.

§ 4º A notificação prevista neste artigo deverá restringir-se a conteúdo de natureza comercial, promocional, publicitária ou mercadológica relacionado a apostas, vedada sua utilização para restringir conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo ou de debate público que não tenha finalidade promocional ou vínculo econômico com operador, afiliado ou intermediário de apostas.

§ 5º As empresas de que trata este artigo deverão manter canal permanente e funcional de comunicação com a autoridade competente do Ministério da Fazenda, que possibilite o recebimento e a tramitação prioritária das determinações previstas nesta Seção.



§ 6º O disposto neste artigo será executado nos limites técnicos do serviço e observado o disposto na legislação aplicável à internet e à proteção de dados pessoais.

§ 7º O responsável notificado poderá apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo quando houver risco de dano a crianças, adolescentes, idosos, pessoas autoexcluídas, pessoas em situação comprovada de ludopatia, superendividados ou demais grupos vulneráveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa na forma do regulamento.

§ 8º As empresas referidas no caput devem implementar políticas, procedimentos e controles internos para prevenir a veiculação de conteúdos vedados por esta Lei, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda, resguardada a proteção ao conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo, de liberdade de expressão ou de debate público que não tenha finalidade promocional ou vínculo econômico com operador, afiliado ou intermediário de apostas.

§ 9º O Ministério da Fazenda disporá sobre os critérios, os procedimentos e os prazos para a atuação das empresas de que trata este artigo na remoção, exclusão, desindexação, suspensão, bloqueio ou indisponibilização de comunicação mercadológica e de conteúdo promocional, aplicação ou serviço em desconformidade com esta Lei.

Art. 17-C. As restrições previstas nesta Seção, inclusive quanto às limitações à comunicação mercadológica, fundamentam-se na proteção da saúde pública, da saúde mental, do consumidor e de grupos vulneráveis, observado o princípio da proporcionalidade, considerando a natureza de risco da atividade de apostas e suas externalidades negativas para a saúde e a economia familiar.”

V – o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, por si ou por interposta pessoa, adquirir, licenciar, financiar a aquisição ou explorar direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, bem como associar tais direitos à divulgação de marcas, canais, plataformas ou produtos relacionados à loteria de apostas de quota fixa.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 26.**.....

§ 4º Os impedimentos de que trata o caput deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou on-line de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens e nas publicações, observada a vedação à comunicação mercadológica prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida das Seções V, VI e VII ao Capítulo VII:

“Seção V

Da Proteção de Grupos Vulneráveis, da Prevenção e da Redução de Danos

Art. 29-A. Para os fins desta Lei, consideram-se grupos vulneráveis:

- I – crianças e adolescentes;
- II – pessoas autoexcluídas das plataformas de apostas;
- III – pessoas em tratamento ou recuperação por transtorno do jogo;
- IV – pessoas com sinais ou padrões de comportamento compatíveis com jogo problemático ou com risco elevado de agravamento de vulnerabilidade econômica, social ou psíquica;
- V – pessoas em situação de endividamento, superendividamento ou vulnerabilidade financeira;
- VI – familiares, cônjuges, companheiros, dependentes econômicos e pessoas que integrem o núcleo de convivência habitual de indivíduos com comportamento de jogo problemático, quando diretamente afetados por suas consequências econômicas, patrimoniais, sociais, psicológicas ou familiares;
- VII – pessoas beneficiárias de programas públicos de transferência de renda, pessoas inscritas em cadastros de inadimplência, pessoas em processo de renegociação de dívidas ou em situação de vulnerabilidade econômica reconhecida na forma do regulamento; e
- VIII – outras pessoas definidas em regulamento em razão de especial suscetibilidade aos danos associados à atividade de apostas.

Parágrafo único. A interpretação e a aplicação desta Seção observarão os princípios da proteção integral, da prevenção, da precaução, da redução de danos, da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e da proteção da economia familiar.



Art. 29-B. É vedado ao agente operador, direta ou indiretamente:

I – direcionar comunicação, oferta, estímulo, ação promocional ou qualquer forma de abordagem comercial a crianças e adolescentes;

II – utilizar linguagem, estética, personagens, mascotes, elementos visuais, trilhas, referências culturais ou estratégias de segmentação que atraiam ou alcancem, de modo relevante, crianças e adolescentes;

III – utilizar dados pessoais de pessoas autoexcluídas, em tratamento ou recuperação por transtorno do jogo, ou que tenham solicitado bloqueio de marketing, para fins de direcionamento publicitário, reativação comercial ou estímulo à aposta;

IV – enviar comunicações individualizadas, repetitivas ou intrusivas a pessoas com indícios de comportamento de risco, com a finalidade de incentivar a realização ou a retomada de apostas;

V – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente aquelas destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação impulsiva de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada do comportamento de aposta após manifestação de intenção de parada, incluída, para esses fins, a veiculação de cotações (*odds*) dinâmicas ou de probabilidades atualizadas em tempo real que induza à realização de apostas imediatas ou sucessivas;

VI – utilizar comportamento de risco, histórico de perdas, endividamento, vulnerabilidade econômica, redução de frequência de aposta, tentativa de pausa, sofrimento psíquico, bloqueio de marketing ou manifestação de intenção de parar como critério para direcionamento de ofertas, bônus, mensagens promocionais, notificações, vantagens ou estímulos à retomada da aposta;

VII – utilizar algoritmos, modelos preditivos, segmentação comportamental ou sistemas automatizados que tenham por finalidade ou efeito identificar momentos de maior vulnerabilidade, perdas recentes, compulsão, tentativa de pausa, endividamento ou sofrimento psíquico para direcionar estímulos, bônus, notificações, ofertas ou mecanismos de retenção.

VIII - oferecer, facilitar, intermediar ou aceitar apostas realizadas mediante crédito, empréstimo, financiamento, adiantamento, cheque especial, cartão de crédito, crédito rotativo, antecipação salarial, antecipação de benefício social ou qualquer modalidade que permita apostar com recursos não imediatamente disponíveis como saldo próprio do usuário.

Art. 29-C. Os agentes operadores autorizados deverão adotar mecanismos permanentes, acessíveis e eficazes de proteção de grupos vulneráveis, inclusive:



I – verificação etária e controle de acesso aptos a impedir a participação de menores de dezoito anos;

II – ferramenta de autoexclusão, de bloqueio temporário e de bloqueio definitivo, de uso simples, imediato e gratuito;

III – ferramenta de bloqueio integral de comunicações promocionais e mercadológicas;

IV – mecanismos de limitação voluntária de tempo de uso, frequência, depósito, perda e movimentação financeira;

V – alertas permanentes, ostensivos e de fácil compreensão sobre os riscos do jogo compulsivo, do endividamento e da perda patrimonial;

VI – disponibilização ostensiva de informações sobre canais públicos e privados de orientação, prevenção e cuidado em saúde mental; e

VII – disponibilização ao usuário, de forma clara e atualizada, de informações sobre seu comportamento de aposta, incluindo valores apostados, perdas acumuladas, tempo de uso e frequência.

§ 1º Os mecanismos previstos neste artigo deverão permanecer disponíveis de forma contínua, com acesso facilitado, vedada a adoção de obstáculos artificiais, fluxos excessivamente complexos ou recursos de desestímulo ao seu acionamento.

§ 2º A autoexclusão deverá produzir efeitos sobre todos os operadores autorizados, na forma do regulamento, vedada a reativação da conta, o envio de comunicação promocional, a concessão de bônus ou a oferta de vantagens durante o período de bloqueio.

§ 3º Regulamento disporá sobre os requisitos técnicos para os mecanismos de autoexclusão, bloqueio e controle de jogo responsável e sobre os parâmetros mínimos de usabilidade, acessibilidade, transparência e efetividade dos mecanismos de proteção previstos neste artigo.”

“Seção VI

Da Classificação de Risco dos Eventos e Objetos das Apostas de Quota Fixa

Art. 29-D. Os eventos e objetos das apostas de quota fixa serão obrigatoriamente avaliados e classificados, previamente à sua oferta ao público e independentemente de sua natureza, quanto ao seu grau de risco à saúde pública.

§ 1º A oferta ao público fica condicionada à prévia apreciação e aprovação da análise de risco pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, sem prejuízo das competências regulatórias e da autorização para funcionamento exercidas pelo Ministério da Fazenda.



§ 2º A avaliação preliminar de que trata este artigo será realizada pelo agente operador, segundo metodologia, procedimentos, parâmetros e critérios técnicos fixados pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, e ficará sujeita à aprovação deste, na forma do regulamento.

§ 3º O agente operador deverá manter, em meio auditável e por prazo definido em regulamento, registro e documentação técnica da avaliação preliminar realizada, para fins de responsabilização, prestação de contas e fiscalização, especialmente nas hipóteses em que o evento ou objeto não for classificado como de risco excessivo.

§ 4º O órgão competente do Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, poderá, mediante decisão fundamentada e notificação prévia ao agente operador:

I – determinar a reclassificação do evento ou objeto, inclusive de ofício;

II – exigir a realização de avaliação de impacto regulatório complementar, inclusive enquanto perdurar investigação em curso; ou

III – determinar a suspensão ou a proibição da exploração comercial do evento ou objeto como aposta de quota fixa, enquanto pendente a reclassificação ou a avaliação.

§ 5º Reclassificado o evento ou objeto como de risco alto, aplicam-se as medidas de mitigação previstas no art. 29-G; reclassificado como de risco excessivo, ou identificado pela autoridade competente, ou confirmado em processo de avaliação regulatória o seu enquadramento nas hipóteses do art. 29-F, aplicam-se integralmente as vedações do art. 29-H e as obrigações do art. 29-I.

§ 6º A constatação de avaliação preliminar fraudulenta, incompleta ou inverídica sujeita o agente operador às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da imediata adoção das medidas regulatórias e de governança correspondentes ao grau de risco efetivamente identificado.

§ 7º O órgão competente do Poder Executivo Federal e o Ministério da Fazenda atuarão, na execução desta Seção, na forma do regulamento, aproveitada a estrutura de fiscalização prevista no Capítulo IX desta Lei.

§ 8º Aplicam-se ao órgão competente do Poder Executivo Federal, no exercício das atribuições previstas nesta Seção e no que couber, os mecanismos de fiscalização de que trata o Capítulo IX desta Lei, sem prejuízo das competências do Ministério da Fazenda.

Art. 29-E. Para os fins desta Lei, consideram-se de risco alto os eventos e objetos de apostas de quota fixa que apresentem, alternativa ou cumulativamente, ao menos uma das seguintes características:



I – estejam vinculados a eventos virtuais que apresentem características de risco nos termos desta Lei;

II – sejam diversos dos eventos esportivos reais e verificáveis e não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 29-F; ou

III – apresentem, em razão de suas características de oferta, design ou operação, impacto significativo nas condições de saúde, de sociabilidade, de segurança financeira e de proteção social dos usuários, por apresentarem uma ou mais das características de produto de alto risco definidas no inciso XII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, por regulamento, critérios técnicos complementares, observados o princípio da proteção da saúde pública e a evolução tecnológica dos produtos.

Art. 29-F. Para os fins desta Lei, consideram-se de risco excessivo os eventos e objetos de apostas de quota fixa que apresentem, alternativa ou cumulativamente, ao menos uma das seguintes características:

I – resultado determinado, predominantemente, por evento aleatório, simulação computacional ou gerador randômico de números, sem vinculação efetiva a evento real, externo e verificável;

II – ciclos contínuos, repetitivos e de alta frequência de apostas, jogadas ou rodadas, com resolução imediata ou em intervalo reduzido de tempo;

III – emprego de estímulos visuais, sonoros, hápticos ou de mecânicas de recompensa variável, intermitente ou de quase-acerto (near miss), bem como de quaisquer elementos de design comportamental destinados a prolongar o tempo de uso, a intensificar o engajamento ou a reduzir a percepção de risco pelo usuário; ou

IV – operação por meio de sistemas automatizados de oferta contínua, incluindo, exemplificativamente, jogos de roleta, de caça-níqueis (slots), de colisão (crash games), de cartas de resolução automatizada, esportes virtuais simulados e quaisquer produtos equivalentes, independentemente da denominação comercial adotada.

§ 1º A vinculação meramente formal a evento real, esportivo ou de outra natureza, quando o resultado da aposta não for efetiva e majoritariamente determinado por esse evento, não afasta o enquadramento previsto neste artigo.

§ 2º A classificação de que trata este artigo independe da denominação comercial, da categorização formal do produto, da estratégia tecnológica de oferta ou da forma de licenciamento e prevalece sobre o resultado da avaliação preliminar realizada pelo agente operador, nos termos do art. 29-D.



§ 3º Os produtos enquadrados neste artigo são considerados, para fins regulatórios, produtos de risco excessivo à saúde pública, sujeitando-se às vedações do art. 29-H e às obrigações do art. 29-I, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, sendo proibida a sua oferta ao público.

Art. 29-G. Aos eventos e objetos classificados como de risco alto aplicam-se medidas de mitigação de risco e de redução de danos, proporcionais ao grau de risco identificado, compreendendo, entre outras:

I – limites mais restritivos de frequência, de valor e de duração das apostas;

II – restrições qualificadas à comunicação mercadológica e ao patrocínio relativos a esses eventos e objetos;

III – obrigações específicas de transparência ao usuário quanto a probabilidades, volatilidade, perdas acumuladas e tempo de uso;

IV – protocolos reforçados de identificação de comportamento de risco e de intervenção progressiva; e

V – mecanismos qualificados de pausa, autoexclusão e bloqueio temporário.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput serão disciplinadas em regulamento do órgão competente do Poder Executivo Federal, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei.

Art. 29-H. É vedada, em todo o território nacional, a exploração, a oferta, a disponibilização ou a operação de eventos e objetos classificados como de risco excessivo, ainda que sob a forma de apostas de quota fixa ou qualquer outra modalidade.

§ 1º A vedação prevista no caput inclui:

I – a disponibilização direta por agentes operadores autorizados;

II – a intermediação, a hospedagem, a distribuição ou a facilitação de acesso por plataformas digitais, provedores de aplicação ou terceiros;

III – a promoção, a divulgação ou a recomendação, por qualquer meio, inclusive por afiliados, influenciadores ou conteúdos patrocinados; e

IV – a disponibilização por meio de aplicações móveis, sítios eletrônicos, interfaces digitais, dispositivos eletrônicos ou quaisquer meios tecnológicos equivalentes.

§ 2º Considera-se infração a manutenção de funcionalidades, interfaces ou sistemas que reproduzam, simulem ou viabilizem, ainda que parcialmente, as mecânicas descritas no art. 29-F.



§ 3º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da denominação comercial, da classificação formal do produto ou da estratégia tecnológica utilizada para sua oferta.

§ 4º A vedação prevista neste artigo prevalece sobre qualquer autorização ou licença previamente concedida.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se inclusive a operadores sediados no exterior que disponibilizem acesso a usuários localizados no território nacional.

§ 6º A vedação prevista neste artigo não gera direito à indenização ou compensação por investimentos realizados em atividades posteriormente enquadradas como de risco excessivo.

Art. 29-I. Os agentes operadores autorizados deverão adotar medidas técnicas para impedir o acesso, a oferta ou a simulação de eventos e objetos classificados como de risco excessivo em suas plataformas, inclusive quando disponibilizados por terceiros, sob pena de responsabilização solidária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei.”

“Seção VII

Das Obrigações de Saúde Pública

Art. 29-J. Os agentes operadores de apostas online autorizados a funcionar no Brasil ficam sujeitos a obrigações de mitigação de risco, cooperação institucional e financiamento de ações de saúde pública destinadas à prevenção e ao tratamento do transtorno do jogo.

§ 1º Os operadores de apostas deverão adotar protocolos proporcionais e auditáveis de identificação de comportamento de risco e de intervenção progressiva, incluindo alertas automatizados, alertas reforçados, pausas obrigatórias e restrições temporárias de acesso, nos termos do regulamento.

§ 2º Para fins de cooperação institucional e monitoramento em saúde pública, os agentes operadores de apostas deverão, nos termos da regulamentação:

I – fornecer, semestralmente, aos órgãos competentes, dados anonimizados sobre padrões de uso das plataformas, incluindo indicadores de comportamento compulsivo, para fins de monitoramento epidemiológico;

II – disponibilizar, em suas plataformas, acesso facilitado a canais públicos de orientação e apoio a pessoas com sinais de dependência em jogos; e

III – cooperar com o poder público na implementação de sistemas nacionais de autoexclusão e proteção ao usuário.



§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o operador às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos à saúde dos apostadores.

§ 4º Regulamento disporá sobre os indicadores de monitoramento do impacto das apostas online na saúde pública e no endividamento das famílias.”

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo IX-A:

“CAPÍTULO IX-A

Da Prevenção de Conflitos de Interesses e da Captura Regulatória

Art. 37-A. A atuação dos agentes públicos responsáveis pela autorização, classificação, regulamentação, normatização, monitoramento, supervisão, fiscalização ou aplicação de sanções relativas às apostas de quota fixa e aos jogos on-line observará regime especial de prevenção de conflito de interesses e de captura regulatória, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º Fica impedida, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do encerramento do vínculo privado, a nomeação, designação ou contratação, para cargo, emprego ou função pública que envolva diretamente as atividades previstas no caput, de pessoa que tenha:

I – exercido cargo de administrador, diretor, conselheiro ou dirigente de agente operador de apostas ou de entidade representativa do setor;

II – mantido vínculo empregatício, profissional, societário ou contratual relevante com agente operador de apostas;

III – prestado serviços de consultoria, assessoramento, advocacia, relações governamentais, representação de interesses ou atividade equivalente, de forma habitual ou relevante, em benefício de agente operador de apostas ou entidade representativa do setor; ou

IV – exercido atividade de representação institucional ou defesa profissional de interesses diretamente relacionados à autorização, regulamentação, tributação, fiscalização ou exploração econômica das apostas de quota fixa e dos jogos on-line.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º aplica-se exclusivamente à nomeação, designação ou contratação para órgão ou entidade da administração pública federal em cargo, emprego ou função cujas atribuições compreendam, de maneira direta e relevante:

I – autorização de agentes operadores de apostas;

II – classificação de risco de jogos ou modalidades de apostas;



III – elaboração de normas e regulamentos aplicáveis ao setor;

IV – supervisão, monitoramento ou fiscalização das atividades reguladas;

V – aplicação de sanções administrativas;

VI – formulação de políticas públicas diretamente relacionadas à regulação econômica ou sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei.

§ 3º O impedimento previsto neste artigo alcança os vínculos mantidos diretamente ou por intermédio de sociedade de advocacia, consultoria, empresa de relações governamentais, associação, entidade representativa ou outra pessoa jurídica utilizada para prestação de serviços ao setor regulado.

§ 4º Não caracteriza, isoladamente, vínculo relevante para os fins do § 1º:

I – a titularidade de participação societária sem poder de controle ou influência relevante adquirida por meio de fundo de investimento ou carteira diversificada;

II – a prestação eventual de serviço sem relação com a atividade regulada; ou

III – atividade acadêmica, científica ou jornalística relacionada ao setor.

§ 5º Os agentes públicos que, no âmbito da administração pública federal, tenham exercido competência decisória ou participado de forma relevante das atividades previstas no caput ficam submetidos, após seu desligamento, a período especial de impedimento de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º Durante o período previsto no § 5º, os agentes operadores de apostas, as entidades que os controlem ou sejam por eles controladas e as entidades representativas do setor não poderão contratar ou receber, direta ou indiretamente, serviços prestados pelo ex-agente público relacionados às atividades reguladas por esta Lei.

§ 7º A vedação prevista no § 6º compreende:

I – vínculo empregatício, profissional, societário ou contratual;

II – exercício de cargo de administrador, diretor, conselheiro ou dirigente;

III – prestação de serviços de consultoria, assessoramento, advocacia, relações governamentais ou representação de interesses relacionados ao setor de apostas; e

IV – prestação indireta de serviços por intermédio de sociedade de advocacia, empresa de consultoria, pessoa jurídica interposta ou qualquer outra forma de intermediação.



§ 8º O período especial de impedimento previsto no § 5º corresponde a quatro vezes o prazo geral estabelecido no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, prevalecendo, para as atividades abrangidas por este artigo, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º O disposto nos §§ 5º a 8º não impede o exercício de atividade profissional que não guarde relação com as matérias reguladas por esta Lei.

§ 10. Permanece vedada, a qualquer tempo, a divulgação ou utilização de informação privilegiada obtida em razão do exercício da função pública, nos termos da legislação aplicável.

§ 11. O agente público sujeito às disposições deste artigo deverá apresentar declaração de vínculos profissionais e econômicos mantidos nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à posse, designação ou contratação, na forma do regulamento.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à verificação dos impedimentos previstos neste artigo, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela prevenção e apuração de conflitos de interesses.”

Art. 6º Os arts. 39, 40 e 42 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

.....

VI – divulgar publicidade, propaganda ou qualquer outra forma de comunicação mercadológica de loteria de apostas de quota fixa, ainda que se trate de agente operador autorizado;

.....

XII – veicular, promover, impulsionar ou monetizar conteúdos publicitários, patrocínios, campanhas ou outras ações de comunicação, inclusive por meio de plataformas digitais, redes sociais, produtores de conteúdo, influenciadores ou empresas de publicidade ou marketing, que estejam associados a agente operador de loteria de apostas de quota fixa, autorizado ou não.

.....

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca referida no inciso X do caput deste artigo poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior, publicação oficial ou por elementos que evidenciem a notoriedade da condição irregular do agente promovido.

§ 3º As plataformas digitais de intermediação, incluindo redes sociais, serviços de streaming e motores de busca, que veicularem



publicidade de apostas em desconformidade com esta Lei sujeitam-se às penalidades desta Lei quando veicularem, comercializarem, impulsionarem, monetizarem ou intermediarem comunicação mercadológica de apostas em desconformidade com esta Lei ou quando, após notificação específica, fundamentada e individualizada da autoridade competente, deixarem de adotar as providências tecnicamente cabíveis para remoção ou bloqueio do conteúdo irregular no prazo devido.

§ 4º A pessoa física, incluindo influenciadores digitais, atletas, artistas, celebridades, comunicadores, tipsters, afiliados ou produtores de conteúdo, que veicular, recomendar, promover, intermediar ou monetizar publicidade de apostas fica sujeita às penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

“**Art. 40.**

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça atividade relacionada a apostas de quota fixa; e

IV - descumpram as obrigações previstas no art. 17-B desta Lei.” (NR)

“**Art. 42.**

§ 4º O produto das multas arrecadadas nos termos desta Lei será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao custeio de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do transtorno do jogo patológico, de prevenção ao suicídio, de atenção à saúde mental, de educação financeira e de proteção da economia familiar, na forma do regulamento.

§ 5º A multa será agravada em dobro quando a infração tiver como público atingido predominantemente crianças, adolescentes, pessoas autoexcluídas, pessoas em tratamento por transtorno do jogo ou demais grupos vulneráveis de que trata o art. 29-A desta Lei.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

Do crime de divulgação de operador de apostas não autorizado



Art. 48-A. Divulgar, promover, veicular, anunciar ou intermediar a publicidade de operador de apostas que sabe ou deveria saber não ser autorizado, mediante contraprestação financeira ou promessa de vantagem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente for influenciador digital, atleta ou pessoa notoriamente conhecida, aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).”

Art. 8º O Poder Executivo Federal deverá:

I – promover a elaboração ou a atualização de protocolo clínico e diretriz terapêutica para o transtorno do jogo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observados os procedimentos e as instâncias técnicas competentes;

II – incluir o transtorno do jogo nos programas de capacitação de profissionais de saúde, especialmente no âmbito da atenção básica e da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

III – integrar o monitoramento do transtorno do jogo e dos comportamentos de risco associados às apostas online aos sistemas nacionais de informação em saúde e de vigilância epidemiológica existentes, assegurada a produção de indicadores específicos;

IV – publicar relatório anual sobre o impacto das apostas online nos indicadores de saúde mental, endividamento familiar e demanda por serviços de saúde e assistência social;

V – disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, lista dos agentes operadores de apostas autorizados, com seus canais digitais oficiais; e

VI – disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, orientações para familiares e pessoas próximas de indivíduos com comportamento de jogo problemático, com informações sobre sinais de transtorno do jogo, prevenção ao superendividamento, proteção patrimonial mínima, acesso a tratamento e medidas de apoio psicossocial.

§ 1º As ações descritas nos incisos I, II e V do caput deverão ser implementadas no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.



§ 2º A integração de dados prevista no inciso III do caput deverá ser realizada no prazo de trezentos e sessenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º Os agentes operadores e os demais sujeitos alcançados por esta Lei deverão cessar a veiculação das ações de comunicação mercadológica vedadas pelo art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 10. Os contratos de patrocínio, apoio institucional, financiamento, licenciamento, naming rights ou associação promocional deverão ser adequados ou extintos no prazo máximo de vinte e quatro meses, contados da publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período de transição previsto no caput, a celebração, a renovação ou a prorrogação de contratos de patrocínio, apoio institucional, financiamento, licenciamento, *naming rights* ou associação promocional abrangidos pelo art. 17-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, somente será admitida se o respectivo prazo de vigência se encerrar até o termo final estabelecido no caput, vedada qualquer prorrogação posterior.

§ 2º Durante o período de transição previsto no caput, os contratos vigentes ou celebrados na forma do § 1º não poderão ser ampliados quanto à exposição de marca, à ativação promocional, à distribuição de bônus, ao uso de influenciadores, às ações voltadas a crianças e adolescentes ou a qualquer estratégia destinada à captação, à fidelização ou à reativação de apostadores.

Art. 11. Os agentes operadores de apostas e os demais agentes sujeitos à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, terão o prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, para cessar integralmente a oferta, a disponibilização ou a exploração de eventos e objetos que se enquadrem nas hipóteses do art. 29-F da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, independentemente de prévia classificação.

Art. 12. Os eventos e objetos atualmente ofertados ao público como apostas de quota fixa deverão ser submetidos à avaliação prevista no art. 29-D da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, no prazo de até seis meses, contado da publicação desta Lei, priorizando-se aqueles diversos de eventos esportivos reais e os exclusivamente virtuais.



Parágrafo único. Descumprido o prazo previsto no caput, fica suspensa, de pleno direito, a oferta ao público dos eventos e objetos pendentes de avaliação, até a sua finalização pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 13. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 14. Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

